



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044834-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO GIL DA SILVA ANDRADE, é agravado FUNDAÇÃO PARA A PESQUISA EM ARQUITETURA E AMBIENTE - FUPAM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO N°

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2044834-83.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO CESAR FERNANDES MARINHO

AGRAVANTE: ANTONIO GIL DA SILVA ANDRADE

**AGRAVADO: FUNDAÇÃO PARA A PESQUISA EM ARQUITETURA E AMBIENTE
- FUPAM**

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Cumprimento de sentença. Insurgência contra a decisão que indeferiu o desbloqueio de saldo em conta bancária. Alegação de ser valor proveniente da aposentadoria. Relativização da norma analisando-se as peculiaridades do caso concreto. Ausente demonstração de relevante prejuízo à subsistência digna do devedor, uma vez que apenas coligiu extrato bancário (fls. 78/79), deixando, inclusive, de indicar o valor constrito, bem como, da ausência de indicação de outros meios mais eficazes e menos onerosos ao credor. Saldo em conta que perde a impenhorabilidade absoluta. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida as fls. 80/81 dos autos principais, que indeferiu o desbloqueio de saldo em conta bancária.

Alega o agravante, em suma, que é idoso e o bloqueio se refere aos proventos de sua aposentadoria, que é impenhorável.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Isto porque, como bem analisado pelo MM. Juiz singular, *"a mesma ponderação deve ser aplicada tanto à penhora de valores poupados até o limite de quarenta salários-mínimos quanto à penhora de salários e, in casu, outras verbas alimentares, eis que não se vislumbra razão válida para tratamento diverso, pois o devedor não difere, no extrato carreado (fls. 78/79), a quantia bloqueada, mas tão somente denota-se o recebimento de proventos previdenciários no importe de R\$ 6.829,73 em 2 de setembro de 2024.*

Assim, diante da ausência de demonstração de relevante prejuízo à subsistência digna do devedor, uma vez que apenas coligiu extrato bancário (fls. 78/79), deixando, inclusive, de indicar o valor constrito, bem como da ausência de indicação de outros meios mais eficazes e menos onerosos ao credor, rejeito a alegação de impenhorabilidade (...)."

Ademais, cediço que o saldo da conta perde o caráter alimentar e a impenhorabilidade absoluta.

De qualquer forma, a norma contida no art. 833, IV, CPC, visa à garantia da subsistência do devedor e de sua família, todavia, não pode socorrer quando há excedente de salário/aposentadoria em valor considerável.

Nesse sentido:

"quanto ao saldo remanescente, deve

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permanecer constrito. Isto porque os valores apesar de, no princípio, possuírem caráter salarial, quando entram na esfera de disponibilidade sem que tenham sido integralmente consumidos para suprir as necessidades básicas, passam a compor uma reserva de capital, e por esta razão perdem o seu caráter alimentar, podendo, portanto, serem bloqueados" (fl. 183, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo Interno não provido." (AgInt no REsp 1865468/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 07/12/2020)

Agravo de instrumento. Ação indenizatória em face de cumprimento de sentença. Decisão agravada que manteve a penhora recaída sobre a conta do executado. Alegação de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Relativização da norma analisando-se as peculiaridades do caso concreto. Impenhorabilidade que só se justifica face à natureza alimentar da verba e visa dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando um mínimo patrimonial indispensável à sobrevivência do devedor. In casu, a penhora recaiu sobre saldo remanescente da aposentadoria como policial militar recebida no mês anterior, de forma que o valor constrito nos autos não se mostrou indispensável à sobrevivência do executado. Decisão que deve ser mantida. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento 2231620-85.2018.8.26.0000; Relator Ruy Coppola; j. 10/01/2019)

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator